



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10140.001671/98/33
Recurso nº 138.204
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.494
Data 17 de outubro de 2007
Recorrente JANGADA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Campo Grande/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airtton Adelar Hack.

Relatório e Voto

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campo Grande/MS, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de fls. 01/30, lavrado em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, do período de abril de 1992 a dezembro de 1995, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/1998, totalizando um crédito tributário de R\$ 183.479,62.

Cientificada do lançamento em 22 de julho de 1998 (fl. 38), a contribuinte, em 11 de agosto de 1998, apresentou a impugnação de fls. 46/48, acompanhada de documentos (fls. 49/91), alegando, resumidamente, que:

a) ingressou em 1992 com Ação Cautelar para que fosse dispensada de recolher a contribuição devida ao Finsocial, por entender indevida a exação, ficando ela, em razão de despacho do MM. Juiz, de depositar os valores controvertidos;

b) em dezembro de 1992, o STF, em Recurso Extraordinário nº 150764-1, declarou inconstitucional a majoração da alíquota do Finsocial acima de 0,5%;

c) os depósitos foram devidamente realizados, conforme anexo, e o MM. Juiz expediu alvará para que fosse devolvida a parte a maior depositada pela requerente, e que fosse transformada em renda da Fazenda Nacional a sua parte;

d) posteriormente, reconhecido pelo STF a inconstitucionalidade da exação, intentou outra Ação Cautelar, pleiteando a imediata compensação de créditos pagos a maior com os vincendos a serem pagos a título de Cofins (os pagamentos a maior ocorreram no período de abril de 1989 até a data em que lhe foi concedida a liminar para depositar os valores), tendo o MM. Juiz, de conformidade com o artigo 66 e §§ da Lei nº 8.383/1991, concedido liminar para que a ela fizesse a compensação pretendida, desde que no prazo de 30 dias ingressasse com a ação principal;

e) em 21/05/1998 foi intimada a apresentar DIRPJ, Darf de pagamentos comprovando os depósitos da Cofins e demonstrativo da Cofins, todos do período de abril de 1992 a dezembro de 1996;

f) há um equívoco com relação ao segundo item da intimação, pois, embora tenha proposto ação de declaração de inconstitucionalidade contra a Cofins, esta logo foi declarada constitucional pelo STF, e ela pediu a extinção do processo, não havendo, portanto, depósito judicial para a Cofins, e sim, tão somente para o Finsocial;

g) sendo-lhe concedida a compensação dos pagamentos a maior realizados para o Finsocial, que foram compensados com a Cofins, ela, evidentemente, ficou alguns meses sem recolher a Cofins;

h) pelo que se nota nos relatórios da fiscalização, não foi realizado nenhuma compensação, notando-se divergência de valores do faturamento.

Finalizou requerendo a revisão do lançamento.

À fl. 96, o auditor autuante esclareceu que:

a) o procedimento fiscal teve a finalidade de verificar o recolhimento da Cofins no período de abril de 1992 a dezembro de 1996, em razão do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 92.2099-2, da 2ª Vara Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, que reconheceu a constitucionalidade da Cofins;

b) a alegação da contribuinte na impugnação de fls. 46/48, de que os depósitos judiciais são do Finsocial não procede, pois são realmente da Cofins, pois nas guias de depósito à ordem da Justiça Federal consta o número do processo acima e as datas em que os depósitos foram efetuados já vigorava a Cofins. Esses depósitos já foram convertidos em renda da União (fl. 93);

c) a alegação de que os créditos constituídos na presente notificação foram compensados com eventuais saldos de pagamentos do Finsocial não procede, uma vez que a sentença no processo judicial nº 93.791-2, da 1ª Vara Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, que autoriza a compensação de eventuais créditos do Finsocial com débitos futuros, encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de ofício (fls. 94/95).

Vindos os autos a esta DRJ, foi juntada cópia de partes do processo nº 10176.000189/93-82 (fls. 97/103), que esclarece o provimento parcial da remessa oficial, limitando a compensação do Finsocial exclusivamente com parcelas da Cofins, tendo o acórdão transitado em julgado em 29/08/2000.

A contribuinte afirmou na impugnação que, com amparo em liminar concedendo o direito à compensação dos pagamentos a maior realizados para o Finsocial, procedeu à compensação com a Cofins, ficando alguns meses sem recolher a nova exação, tudo tendo sido realizado na mais perfeita sincronização. Pela análise da listagem de pagamentos (fls. 19/20), pode-se verificar que de fato ela deixou de recolher ou depositar a Cofins dos períodos de apuração de maio de 1993 a agosto de 1994, apesar da sentença proferida na Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 93.791-2, favorável à compensação dos pagamentos indevidos ou a maior do Finsocial com a Cofins, estar sob efeito suspensivo, isto é, sua aplicabilidade estava pendente da apreciação em segunda instância, pois estava sujeito ao duplo grau de jurisdição.

Como a maior parte do montante lançado neste processo ser refere à falta de recolhimento da Cofins dos períodos de apuração maio/1993 a agosto/1994, por ter a contribuinte procedido à compensação com indébitos do Finsocial que não foram levados em conta pela fiscalização, e como houve o encaminhamento do processo nº 10176.000189/93-82 para a ARF/Dourados, para conferência e demais providências, no tocante à referida compensação tendo em vista o

acórdão favorável à empresa já transitado em julgado, esta DRJ baixou os autos em diligência, para que o órgão preparador, após a apuração dos eventuais remanescentes dos saldos de pagamentos de Finsocial recolhidos a alíquotas superiores a 0,5% naquele processo, decorrentes da imputação dos pagamentos com os débitos de mesma contribuição, calculasse o montante total atualizado para a data de vencimento do débito de Cofins do período de apuração abril/1992 (20/05/1992), juntando demonstrativos nos autos.

Em atendimento à diligência, a DRF/Dourados juntou documentos (fls. 110/151) e despacho (fls. 152/154), onde esclareceu que efetuou os seguintes procedimentos:

a) apuração da base de cálculo aplicada (faturamento mensal), através da análise dos livros de apuração do ICMS da contribuinte (PA 03/1989 a 03/1992) e aplicação da alíquota de 0,5%, objetivando apurar o valor devido de Finsocial;

b) confirmação dos pagamentos efetuados nos períodos citados, através de análise dos Darf apresentados no processo n.º 10176.000189/93-82 (Processo de Acompanhamento Judicial referente à Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 93.791-0) com as microfichas e também via sistema, onde foram identificados pagamentos ainda não alocados e que foram considerados neste processo (fls. 126/128);

c) comparativo entre o Finsocial devido (alíquota de 0,5%) e os pagamentos efetuados (planilha de fl. 125);

d) com o auxílio do sistema CTSJ foram feitos os seguintes demonstrativos:

d.1) Apuração de Débitos (fls. 129/130);

d.2) Demonstrativo de Pagamentos (fls. 131/134);

d.3) Demonstrativo de Vinculações Auditadas do Finsocial (fls. 135/139) – neste demonstrativo são apresentadas as imputações realizadas e que foram feitas da seguinte forma: para cada PA o seu pagamento respectivo, sendo que o saldo remanescente (que se deve ao pagamento a maior de Finsocial) foi posteriormente utilizado para compensações em períodos posteriores;

d.4) Demonstrativo de Vinculações Auditadas da Cofins (fls. 140/141) – este demonstrativo apresenta uma simulação de como poderia ser feita a compensação de Cofins com o Finsocial pago indevidamente. Cabe ressaltar que apenas parte do débito relativo a este processo seria beneficiado pela compensação;

d.5) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 142/151) – apresenta um resumo completo de todos os procedimentos efetuados nos itens anteriores.

A DRJ em Campo Grande/MS considerou o lançamento parcialmente procedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/1995

Cofins. Compensação com Finsocial. Possibilidade.

Reconhecido direito creditório à contribuinte, com conseqüente deferimento de pedido de compensação, faz-se necessária a exclusão dos valores compensados.

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte insurge-se, com o recurso ora em julgamento, contra a decisão de Primeira Instância que considerou parcialmente procedente o lançamento aqui hostilizado.

Em seu recurso, a contribuinte aponta valores que não foram confirmados pela fiscalização, produzindo, para tanto, o demonstrativo de fl. 172.

Por sua vez, a Fiscalização produziu o demonstrativo acostado à fl. 125, onde não constam alguns pagamentos realizados pela contribuinte, consoante comprovam os documentos acostados aos autos por ocasião do presente Recurso Voluntário (fls. 176 a 185).

Ocorre que, mesmo tendo considerado parcialmente procedente o lançamento ora hostilizado, constata-se, com facilidade, que a DRJ em Campo Grande/MS deixou de considerar diversos pagamentos efetuados pela contribuinte em tela (comprovados às fls. 176 a 185), bem como valores depositados judicialmente pela empresa (também comprovados nos autos pelos Darf's e comprovantes da CEF - Caixa Econômica Federal - juntados).

Por conseguinte, a fim de viabilizar um perfeito deslinde para a presente controvérsia, mister refazerem-se os cálculos considerando toda a documentação acostada pela contribuinte em epígrafe, razão pela qual voto no sentido de baixar os presentes autos em diligência para que sejam considerados os documentos acima referidos. Feito isso, informar se ainda resta crédito tributário a ser cobrado.

Após a diligência, retornem os autos a esta Egrégia Câmara para julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

LEONARDO SIADÉ MANZAN